

que sofrerão os impactos ambientais, exatamente para minorar a degradação ambiental causada. Primeiramente, a legislação, em nenhum momento menciona que os recursos devem ser aplicados nas unidades de conservação na região impactada. Apenas nos casos em que uma determinada unidade de conservação ou sua zona de amortecimento for atingida pelos impactos, é que se torna obrigatório o repasse de parte dos recursos da compensação a esta uc específica. E no empreendimento em estudo, não houve qualquer uc ou sua zona de amortecimento afetadas. Ainda assim, a CPB decidiu por destinar a quantia de R\$ 84.806,28 ao Parque Municipal Clarimundo Xavier, por ser a uc **mais próxima** ao local degradado. Trata-se de conveniência e oportunidade da Administração Pública no exercício da discricionariedade permitida pela lei, e não de obrigação legal. Além disso, conforme a distinção acima entre compensação ambiental e demais medidas mitigadoras, não há que se subentender que os recursos serão revertidos às áreas que sofrerão os impactos ambientais para minorar a degradação ambiental causada, simplesmente porque a compensação ambiental da lei do SNUC, dada a sua natureza, não se presta a esse fim.

Quanto à alegação de que:

11 - Não seria razoável e proporcional que as comunidades do Município de Paracatu sejam oneradas com os encargos sócio-político-econômico-cultural-ambiental do empreendimento, enquanto outros Municípios gozem de recursos destinados a compensação ambiental em detrimento daquelas, temos que esclarecer que os recursos não se destinam a municípios, mas a unidades de conservação, através de seus órgãos gestores. Todo o recurso recebido deve ser destinado à unidade de conservação. Além disso, existem diversas medidas mitigadoras e compensatórias fixadas através de condicionantes no processo de licenciamento ambiental que visam a atender os encargos sócio-político-econômico-cultural-ambiental gerados pelas atividades de significativos impactos ambientais. No caso concreto, podemos listar algumas dessas condicionantes que têm finalidades distintas da compensação ambiental. Esta última não tem caráter de minimizar dano algum e é destinada ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação, que engloba as uc's municipais, estaduais e federais, independente do local em que se situam, numa tentativa de se poder colocar fim aos chamados "parques de papel", podendo, finalmente, implementar as unidades de conservação, que correm sérios riscos de degradação e até descaracterização.

Listemos, então, algumas condicionantes fixadas no licenciamento ambiental do empreendimento que são, como dito, distintas da condicionante da compensação ambiental, retiradas do Parecer Técnico NCA nº 07/07:



"4 - CONDICIONANTES PROPOSTAS NO LICENCIAMENTO

1. *Dar continuidade ao programa de monitoramento já existente e apresentar proposta de programa de monitoramento de águas superficiais, subterrâneas (incluindo os poços que substituirão os antigos P1 a P5) e de efluentes na área de influência do Projeto de Expansão, com base nas recomendações estabelecidas nos Estudos Hidrogeológico e Hidroquímico da Mina Morro do Ouro. Incluir no programa o parâmetro vazão. 30 dias a partir da concessão da licença.*
2. *Incluir no atual programa de monitoramento hídrico um ponto de coleta no Córrego Rico imediatamente a jusante da confluência com o Córrego Espalha. Os parâmetros a serem analisados e a periodicidade de amostragem serão os mesmos já adotados para os outros pontos de água superficial, podendo ser alterados após reavaliação técnica da FEAM. 30 dias a partir da concessão da licença.*
3. *Apresentar mapa contendo os pontos de monitoramento hídrico plotados, coordenadas georeferenciadas, descrição dos pontos, estruturas e nomes dos cursos d'água. 30 dias a partir da concessão da licença.*
4. *Apresentar relatório consolidado, com relação aos estudos e procedimentos que serão adotados, visando garantir que não ocorrerá vertimento de águas ácidas para as drenagens naturais após o encerramento das atividades do empreendimento, especialmente as águas do lago que será formado na cava de exaustão. Até a data de requerimento da LI.*
5. *Apresentar proposta de estudo de revitalização do Córrego Rico no trecho compreendido entre a BR-040 e MG-188. Apresentar relatório evolutivo dos estudos ambientais referentes à contaminação Córrego Rico por mercúrio. Até a data de Requerimento da LI.*
6. *Dar continuidade ao programa de monitoramento biológico nos pontos 4 e 14 e apresentar proposta de programa de monitoramento biológico de águas superficiais na área de influência do Projeto de Expansão, incluindo um ponto de coleta no Córrego Rico imediatamente a jusante da confluência com o Córrego Espalha. 30 dias, após a concessão da LP.*
7. *Apresentar programa de resgate das espécies Drosera montana e orquídea Epistephium lucidum, nas áreas diretamente afetadas pelo empreendimento. Além disso, a Empresa deverá incluir nesse programa o resgate de plântulas e sementes das espécies relevantes como ameaçadas e presumivelmente ameaçadas de extinção, bem como as endêmicas e raras nas áreas diretamente afetadas. O programa deverá conter o cronograma executivo. Até a data de requerimento da LI.*
8. *Apresentar programa de resgate da fauna de médio e pequeno porte que forem encontradas nas áreas diretamente afetadas e que estiverem doentes ou impossibilitados de locomoção. O programa deverá conter o cronograma executivo. Até a data de requerimento da LI.*



9. *Cumprir as recomendações e medidas propostas no diagnóstico do patrimônio arqueológico, tais como: prospecção sistemática na área de entorno e resgate arqueológico com acondicionamento adequado do material resgatado e envio desse à reserva técnica autorizada pelo IPHAN. 180 dias*

10. *Consolidar os resultados do resgate arqueológico em relatório final e divulgá-los ao município e em revista científica. Até a formalização da LO.*

11. *Elaborar e encaminhar à FEAM o Plano Conceitual de Fechamento de Mina, incluindo a proposta de uso futuro da área do empreendimento. Até a data de Requerimento da LI."*

Do Plano Operativo Anual - POA:

A partir da competência estabelecida na própria Lei Federal 9985/00, o órgão ambiental tem o dever de definir as unidades de conservação a serem beneficiadas com os recursos da compensação ambiental. Para tal, deve considerar as propostas apresentadas no EIA/RIMA e sugeridas pelo empreendedor, e pode também, optar pela criação de novas unidades de conservação. É lógico que as propostas do empreendedor (constantes ou não no EIA/RIMA) não obrigam a Administração Pública, mas apenas servem de subsídio na sua tomada de decisão. É o exercício do poder discricionário da Administração Pública, poder este limitado, mas, legítimo.

Art. 36. § 2º:

"§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação."

Com isso, combatemos a seguinte alegação do recorrente:

1 - O EIA/RIMA elaborado pelo empreendedor não definiu quaisquer unidades de conservação como beneficiárias da verba, sendo, por isso, omissa, deixando ao alvedrio do órgão ambiental licenciador as Unidades a serem beneficiadas; visto que, se o EIA/RIMA deixa de propor uc's a serem beneficiadas, não pode o órgão ambiental deixar de atuar. Pelo contrário, ele deve usar dos meios que possui para eleger as uc's a serem beneficiadas, legitimado que é para isso. O que o EIA/RIMA obrigatoriamente tem que conter são os indicadores dos impactos gerados para que órgão



ambiental possa avaliar o grau desse impacto e aplicar-lhe o percentual correspondente. A lei concedeu ao órgão licenciador a prerrogativa de eleger as unidades de conservação a serem beneficiadas, pois ninguém melhor que a própria Administração Pública para desempenhar essa função, através dos órgãos competentes.

No Estado de Minas Gerais, a definição por parte da Administração Pública, das unidades de conservação a serem contempladas pelos recursos da compensação ambiental, baseiam-se no Plano Operativo Anual – POA. Trata-se de um instrumento de gestão pública, elaborado com base no PLANO DE APLICAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS e tem como objetivo o planejamento da aplicação dos recursos da Compensação Ambiental, a partir de levantamentos das prioridades de estruturação das Unidades de Conservação, voltadas ao aprimoramento de sua implantação e gestão, bem como do levantamento dos recursos arrecadados pela aplicação do Art.36 da Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei SNUC).

Assim, o Plano Operativo Anual (POA) consiste num instrumento executivo, com metas de execução para o exercício fiscal de cada ano, para cada uma das prioridades dispostas no art. 33, do Decreto Federal Nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. Ele foi elaborado pelo IEF, mediante um levantamento detalhado das necessidades e peculiaridades das diversas unidades de conservação estaduais, e aprovado pela Câmara de Proteção da Biodiversidade, a CPB.

É com base nesse instrumento que a Administração Pública direciona os recursos da compensação ambiental no estado. Como já dito, a prioridade de aplicação desses recursos estabelecida pelo Decreto 4340/02 é a regularização fundiária das uc's. Ora, não se faz regularização fundiária sem planejamento, sem se conhecer a realidade das diversas unidades de conservação e sem definir critérios de elegibilidade para tanto. E é justamente isso que pretende o POA: estabelecer planejamento, coordenar e organizar os trabalhos de regularização fundiária, de aquisição de bens e serviços, de elaboração de planos de manejo, de investimentos em educação ambiental, enfim, de implementação das unidades de conservação.

O POA, por ser anual, é a própria justificativa de aplicação de recursos durante todo o ano para o qual foi elaborado. Ele define as unidades de conservação a serem prioritariamente beneficiadas naquele exercício – mediante uma série de considerações - e legitima a destinação dos recursos para essas unidades. É um documento fruto de um trabalho sério, criterioso e realista, e não de mera arbitrariedade da Administração Pública.



E exatamente pelo fato do POA atender às prioridades estabelecidas no Decreto 4340/02 é que prioriza a regularização das uc's existentes, não procedendo a seguinte alegação do recorrente:

4 - Seria indiscutível que tal verba devesse reverter as localidades atingidas, visando a criação de unidade de conservação na região da Bacia Hidrográfica do Rio Paracatu, por ser esta a diretamente envolvida pelo empreendimento impactado. Ademais, o critério que a lei utiliza ao obrigar que parte dos recursos da compensação seja destinada a uma determinada unidade de conservação, é o fato desta unidade de conservação ter sido atingida pelos impactos ambientais. Em nenhum momento menciona que a população ou o município localizados próximos ao local impactado são legítimos destinatários dos mesmos. Por esses mesmos motivos, outro equívoco aparece na alegação de que :

6 - Haveria ilegalidade manifesta, tendo em vista que a lei prevê a aplicação dos recursos da compensação ambiental para as unidades de conservação na região do empreendimento. Não existe essa previsão legal. A lei prevê que cabe à Administração Pública eleger as unidades de conservação a serem beneficiadas, com a única obrigatoriedade de se eleger aquela diretamente afetada pelos impactos ou sua zona de amortecimento. Portanto, não há que se falar em ilegalidade, pois a lei está sendo estritamente observada.

Logo, contrariamente ao entendimento do recorrente, o IEF e a CPB não agem "despreocupados", mas baseados em dados concretos, em necessidades reais e num instrumento de gestão que atende ao que a lei determina. Descabida, portanto, a afirmação de que :

9 - O IEF estaria despreocupado em fundamentar a não aplicabilidade integral dos recursos na área impactada e a decisão da CPB não arrolou os motivos que ensejaram a escolha das demais uc's beneficiadas. O POA é a própria fundamentação da aplicação dos recursos da compensação ambiental, quando unidades de conservação afastadas do local do empreendimento são também beneficiadas. E quanto a isso não existe qualquer dúvida em relação à legalidade, pois a própria lei que estabelece que assim deve ser.

Notemos que a legislação não exige em momento algum que seja feita consulta pública que legitime a destinação de recursos para uma ou outra unidade de conservação. Esse assunto já foi tema de análise pela Advocacia Geral do Estado em consulta elaborada pela SEMAD, onde determinou que *"não obrigatória a realização de audiência pública específica para a discussão da compensação ambiental referente a determinado empreendimento, como forma de legitimar sua cobrança."* Dessa forma, não faz sentido a alegação do recorrente que diz que:

